

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP****URGENTE**

*[A petição de princípio] é amiúde considerada um erro na técnica de demonstração, e Aristóteles trata dela não só nos Tópicos, mas também nos Analíticos: ela consistiria no fato de se postular o que se quer provar.<sup>1</sup> (g.n.)*

**Recuperação Judicial nº 1021965-45.2017.8.26.0576**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, já qualificado, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por **CGS – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS**, vem, respeitosamente, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação das Recuperandas (fls. 4437-4441), expor e requerer o quanto segue:

Conforme é de conhecimento deste D. Juízo, o Santander ajuizou busca e apreensão de 08 (oito) veículos objeto de alienação fiduciária que estão na posse Recuperandas. Tal processo tramita perante este D. Juízo sob o nº 1062874-32.2017.8.26.0576.

<sup>1</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: A nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 127.

Após ter apreendido 05 (cinco) veículos, o Santander foi obrigado a devolvê-los às Recuperandas até que se decidisse acerca da essencialidade desses bens à recuperação judicial.

Temendo que os veículos nunca mais fossem localizados ou que fossem simplesmente sucateados, o Santander interpôs agravo de instrumento, no qual obteve decisão para que os bens lhe fossem devolvidos até julgamento sobre sua essencialidade.

Neste momento, evidenciou-se o calvário do Santander.

Como se esperava, os bens foram ocultados pelas Recuperandas, tanto que, em nova diligência para busca e apreensão no mesmo local onde foram inicialmente apreendidos, ninguém soube dizer onde estavam os veículos do Santander.

Ademais, conforme fotografias obtidas por ocasião da realização da diligência (**doc. 01**), **estavam estacionados no pátio da Recuperanda CGS diversos outros caminhões da empresa**, utilizados exatamente nas mesmas funções dos caminhões dados em garantia ao Santander.

A verificação *in loco* da existência de diversos outros veículos, aliada à ocultação dos veículos objeto da ação de busca e apreensão, apenas confirmam que estes não são essenciais à continuidade das atividades da Recuperanda CGS, o que já havia sido demonstrado por esta instituição financeira.

A propósito, as manifestações do Administrador Judicial (fls. 4400-4404) e do Ministério Público (fls. 4432-4434), *data venia*, **não trazem uma só evidência** de que os 05 (cinco) veículos são essenciais e imprescindíveis às atividades das Recuperandas.

Adicionalmente, em suas manifestações sobre o tema (fls. 4377-4385 e 4437-4441), as Recuperandas passaram longe de provar que os veículos são

essenciais às suas atividades. Ao contrário, **limitam-se a alegar que os 05 (cinco) caminhões seriam essenciais porque "utilizados para transporte de materiais e cimentos" (fls.4382-4383).**

Ora, Excelência, isto basta para que se considere um bem essencial às atividades da empresa? Será que a mera pertinência dos bens com a atividade os tornam essenciais? **É evidente que não!**

"Essencial" é aquilo que "*que constitui o mais básico ou o mais importante em algo; fundamental*", aquilo que é "*indispensável*".<sup>2</sup> Em outras palavras, **bem essencial é aquele que, se retirado, implicará a paralisação das atividades das Recuperandas.**

À luz disso, indaga-se:

1. As Recuperandas cessarão suas atividades se os 05 (cinco) veículos forem devolvidos?
2. Em caso afirmativo, as Recuperandas provaram isso (art. 373 Código de Processo Civil<sup>3</sup>)?

Nem um, nem outro! Tanto as Recuperandas continuarão suas atividades sem os 05 (cinco) veículos, como não provaram efetivamente que, sem eles, as operações cessarão.

No escólio de Ivo Waisberg<sup>4</sup>, o processo de identificação da essencialidade de um bem no âmbito da recuperação judicial deve ser pautado nos seguintes pontos:

<sup>2</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed .Objetiva. 2001. p. 1242

<sup>3</sup> "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

<sup>4</sup> In MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 444.

*“a) o **ônus da prova da essencialidade é da recuperanda;***

*b) o juiz deve ter o apoio do administrador judicial, que acompanha mais de perto a recuperação judicial, para aferir por meio de laudo/declaração a essencialidade do ativo; e*

*c) podem ser produzidos **laudos técnicos e outros documentos e estudos para justificar a essencialidade (...)**” (g.n.)*

*In casu*, as Recuperandas limitam-se – sem demonstrar, provar, apresentar laudo, nada! – a alegar que os veículos são essenciais, já partindo da falsa premissa de que, sem eles, a presente recuperação judicial malograria, o que não é verdade. Não há nenhum fundamento da essencialidade além da própria conclusão (falsa) de que os bens seriam essenciais.

Por outro lado, tanto nestes autos como alhures, foi o **Santander que efetivamente provou que não se trata de bens essenciais às atividades das Recuperandas**, pois:

1. As **Recuperandas possuem uma centena de caminhões semelhantes (fato incontroverso)**, de modo que a apreensão de apenas 05 (cinco) não paralisará suas atividades;
2. As Recuperandas **não utilizam 100% de sua frota**, pois, se estivessem em plena capacidade operacional, não estariam em recuperação judicial e não haveria diversos caminhões parados;
3. Além da frota de veículos, as Recuperandas possuem **vultoso patrimônio**, composto por diversos **imóveis e carros de luxo**, inclusive **03 automóveis BMW e 01 Porsche Cayenne (fato incontroverso)**.

De mais a mais, não obstante as ordens para indicação do local onde estão os veículos, tanto desde D. Juízo como do E. Tribunal de Justiça de São

Paulo, as Recuperandas quedaram-se inertes e, somente agora, manifestaram-se a respeito, ainda sem apontar onde estão os bens.

Além de patente ocultação dos bens, há notório e pernicioso desprestígio do instituto da recuperação judicial, com elastério, subversão e abuso do conceito de "bem essencial" do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Outrossim, note-se que a presente recuperação judicial prolonga-se por quase um ano, sem que tenha sido sequer convocada assembleia de credores e já com a prorrogação do período de suspensão, o que agrava a agonia dos credores como um todo.

Por derradeiro, frise-se que os credores com garantia fiduciária sequer deliberarão sobre o plano de recuperação judicial e permanecem como meros expectadores de uma conduta abusiva e de patente má-fé das Recuperandas que, abastadas de outros bens semelhantes e com patrimônio invejável, utilizam indevidamente o instituto da recuperação judicial para zombar de seus credores e do próprio Poder Judiciário.

Isto posto, **requer seja declarada a não essencialidade dos veículos dados em alienação fiduciária ao Banco Santander**, consoante robustos argumentos e provas apresentados às fls. 4234-4242 e 4349-4351, ora reafirmados e reforçados.

Termos em que  
pede deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

**ALFREDO ZUCCA NETO**  
**OAB/SP nº 154.694**

**LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS**  
**OAB/SP nº 271.566**





















